

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Fica modificado o artigo 9º, do Substitutivo Integral nº 01, do Projeto de Lei n.º 1992/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Os recursos do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar - FUNDAAF serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para o controle de aplicação, conforme finalidades previstas nesta Lei.

§1º Os saldos financeiros do Fundo de Apoio à Agricultura Familiar – FUNDAAF, verificados no final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§2º São vedados a retenção, o contingenciamento e o remanejamento de dotações Orçamentárias do FUNDAAF.

JUSTIFICATIVA

O contingenciamento de recursos tem sido usado como instrumento de ajuste fiscal, para o equilíbrio orçamentário entre as receitas e as despesas públicas.

Após a publicação do Orçamento, o Executivo estabelece a programação financeira. Como grande parte dos recursos não é de execução obrigatória, muito do previsto no Orçamento acaba não sendo cumprido.

O objetivo da presente Emenda é assegurar recursos de forma permanente e institucionalizada ao FUNDAAF, uma vez que se trata de medida necessária e importante para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que os pequenos empreendimentos rurais são responsáveis por uma grande parcela da produção de alimentos e pela geração de emprego e renda nas comunidades rurais.

Portanto, a presente emenda modificativa tem como objetivo garantir a isonomia de gênero na realização de provas físicas para ingresso nas carreiras públicas.



Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Sala de Reunião das Comissões em 31 de Outubro de 2023

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual